

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 24/2020

Concede, para eleitores que tenham prestado serviços eleitorais, isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público e em processo seletivo, e dispõe sobre critério de desempate nestes certames promovidos pela administração pública municipal direta e indireta de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de isentar eleitores que tenham servido na Justiça Eleitoral do pagamento de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos simplificados promovidos pela administração municipal.

Além disso, propõe que o tempo de serviço prestado seja critério de desempate entre candidatos com igual pontuação.

Cabe destacar que para fazer jus ao benefício, o (a) candidato (a) deverá comprovar que atuou como mesário em, no mínimo, dois pleitos eleitorais. Tal comprovação deverá ser por meio de declaração emitida pela Justiça Eleitoral.

Entendemos que uma vez aprovado, o referido projeto é uma forma de reconhecer o valioso trabalho prestado à sociedade em seu processo democrático quando das escolhas de seus governantes.

Desta forma, solicito ao Plenário os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2020

Vereador Hermano Luís dos Santos - PT

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 24/2020

Concede, para eleitores que tenham prestado serviços eleitorais, isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público e em processo seletivo, e dispõe sobre critério de desempate nestes certames promovidos pela administração pública municipal direta e indireta de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos e em processos seletivos realizados pela administração pública municipal direta e indireta do Município de Ponte Nova o eleitor convocado e nomeado pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, assim como em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I - presidente de Mesa, primeiro e segundo mesário, secretários e suplente;
- II - membro, escrutinador e auxiliar de Junta Eleitoral;
- III - coordenador de Seção Eleitoral;
- IV - secretário de Prédio e auxiliar de Juízo;
- V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive motoristas e aqueles destinados à preparação e à montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada mediante apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º Respeitadas as demais normas vigentes, em caso de empate na nota final nos certames realizados pelos órgãos mencionados no *caput* do artigo 1º, terá preferência o candidato que tiver maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, na forma prevista no artigo 98 da Lei nº 9.504/97.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão válidos por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2020

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Andrade
Secretário Municipal de Governo

Iniciativa:

Hermano Luís dos Santos - PT